



Proc.: 01602/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01602/2020 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019  
**RESPONSÁVEIS** : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Valquiria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91  
Responsável pela Contabilidade  
Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, CPF n. 972.990.572-04  
Controladora Interna  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTA. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 33,02% (trinta e três vírgula zero dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 66,21% (sessenta e seis vírgula vinte e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,91% (vinte vírgula noventa e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,95% (quarenta e seis vírgula noventa e cinco por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Realização de despesa com pessoal no mês de dezembro/2019, sem a prévia emissão de empenho;

2.2. Distorção nas demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros e gerenciais, decorrente da realização de despesa com folha de pagamento, sem prévio empenho;



Proc.: 01602/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 2.3. Superavaliação do saldo da conta Provisões Matemática no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial.
- 2.4. Excessivas modificações na Lei Orçamentária Anual no decorrer do exercício financeiro;
- 2.5. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual abaixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável; e
- 2.6. Descumprimento parcial (em andamento) de algumas determinações proferidas no Acórdão APL-TC 000575/17, do Processo n. 01688/17 (Itens IV, V e VI).
3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.
5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00566/2017, 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 2386/2017, 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes aos exercícios de 2016 e 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Ouro Preto do Oeste, Alto Paraíso, Buritis e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.
6. Determinações para correções e prevenções.
7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

**PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 8 de julho de 2021, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor **Edir Alquieri**, CPF n. 295.750.282-87, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro **Benedito Antônio Alves**; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 33,02% (trinta e três vírgula zero dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 66,21% (sessenta e seis vírgula vinte e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,91% (vinte vírgula noventa e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual de 46,95% (quarenta e seis vírgula noventa e cinco por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios de 2017 e 2018; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

**CONSIDERANDO** que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

**É de Parecer** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Edir Alquieri**, CPF n. 295.750.282-87, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 8 de Julho de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR